



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35405.004451/2006-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.438 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** IVO PASTORI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. FORMULAÇÃO DE PEDIDO. NECESSIDADE.

Somente são passíveis de restituição os valores de contribuições sociais pagas indevidamente e objetos de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVl.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Riso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Riso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

1- - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 82/85) por sua precisão e clareza, sendo que todos os documentos estão sendo indicados na sua respectiva folha digital:

**Fatos**

De acordo com os autos, com a numeração das folhas efetuada a partir do processo digitalizado (e-processo), o contribuinte protocolou, em 15/09/2006, o Requerimento de Restituição de Valores Indevidos – RRVl (fls. 04) para a competência 08/2006,

referente ao recolhimento espontâneo para regularização da Declaração e Informação Sobre Obra – DISO n.º 927/2006, em vista das contribuições devidas relativas a esta obra de construção civil terem sido objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 35.902.381-9, correspondente à DISO, emitida ex-officio, n.º 1005/2005.

Os documentos anexados mostram que foi executada obra de construção civil com área total de 148,50 m<sup>2</sup>, matriculada sob o n.º 21.548.01268/64, conforme Certidão da Prefeitura Municipal de Torrinha, a qual especifica o início da obra em 21/12/1992 e término em 03/07/2006 (fls. 31).

Constam as seguintes regularizações:

- 74,25 m<sup>2</sup> em 03/1999, conforme DISO n.º 269/99 e respectivo Aviso Para Regularização de Obra – ARO, de 18/03/1999, quitada através de Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRPS no valor autenticado de R\$ 804,93 (fls. 32/34);

- em 31/10/2005, foi emitida a DISO n.º 1005/2005 (fls. 11/12) e Aviso Para Regularização de Obra – ARO (fls. 19/20), objetivando a regularização total da área construída, cujo valor foi objeto de lançamento fiscal, mediante a NFLD n.º 35.902.381-9;

- Em data posterior ao recebimento da notificação fiscal acima citada, o contribuinte compareceu espontaneamente à Unidade de Atendimento em Jaú, com nova DISO, que recebeu o n.º 927/2006, em 14/08/2006 (fls. 29/30), e a Certidão da Prefeitura Municipal de Torrinha (fls. 31), gerando valor a recolher de R\$ 1.513,12, na competência 08/2006, recolhido através de Guia da Previdência Social – GPS. Portanto, houve a emissão de duas DISO para a regularização da mesma área construída.

O proprietário apresentou impugnação ao crédito lançado, porém conforme despacho de fls. 51, intempestivamente e sem a produção de provas que importassem na revisão de ofício, implicando em revelia, mantendo-se o crédito lançado.

Como o recolhimento relativo à DISO n.º 927/2006 foi efetuado em data posterior à constituição do crédito previdenciário, por determinação do auditor fiscal analista, foi efetuada a apropriação da GPS no valor de R\$ 1.513,12 ao lançamento fiscal, não havendo valor a restituir, motivo pelo qual foi indeferido o RRVVI (fls. 51/57).

### **Manifestação de Inconformidade**

Cientificado da decisão, o interessado protocolou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 61/64, através de recurso ao Conselho de Contribuintes, na qual, inicialmente solicitou que todas as intimações fossem realizadas no endereço do procurador constituído e, alegando que o débito lançado pela NFLD n.º 35.902.381-9 foi quitado pela guia paga em 04/09/2006, no valor de R\$ 1.513,12, solicitou o deferimento da restituição para a GPS recolhida em 18/01/2007, no valor de R\$ 1.592,89, com os devidos acréscimos legais.

### **Encaminhamento do processo**

Foi o processo enviado ao Segundo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual, por força da Portaria n.º 14 de 09/12/2008, o devolveu ao órgão de origem, que o encaminhou a esta DRJ/RPO (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto).”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. FORMULAÇÃO DE PEDIDO. NECESSIDADE.

Somente são passíveis de restituição os valores de contribuições sociais pagas indevidamente e objetos de Requerimento de Restituição de Valores Indevidos - RRVVI.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÃO A REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais ou eletrônico autorizado. Dada a inexistência de previsão legal, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 90/92 refutando os termos da decisão de piso.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – A decisão de piso nega o pedido de restituição do contribuinte fundamentando a decisão da seguinte forma:

“Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte solicitou a restituição do valor de R\$ 1.592,89, recolhido em 18/01/2007, que não foi objeto do pedido inicial, motivo pelo qual o pedido não merece prosperar, devendo o contribuinte, se entender cabível, apresentar novo pedido de restituição relativo ao valor recolhido em 18/01/2007.”

06 – O contribuinte por sua vez recorre alegando que consignou o pedido para restituir o valor recolhido indevidamente e mesmo que se tenha descrito valor errado entende tratar-se de mero erro material em decorrência de uma formalidade não elidindo o seu pedido, não havendo necessidade de novo pedido de restituição.

07 – Entendo que deve ser mantida a decisão de piso por seus próprios fundamentos, uma vez que o contribuinte efetuou o pedido de restituição somente em 15/09/2006 e relativo a GPS no valor de R\$ 1.513,12 fora utilizada para extinguir o lançamento da NFLD n.º 35.902.381-9 lançada em decorrência da emissão de duas DISO, conforme a análise de fls. 55/57 (Despacho Decisório) e por isso não foi deferido o pedido de restituição.

08 - Logicamente em sua defesa técnica, apresentada posteriormente, às fls. 61/64 o contribuinte esclarece alguns fatos não indicado no formulário de fls. 04, (o da restituição protocolizado em 15/09/2006) e junta às fls. 69 a GPS com autenticação bancária e recolhida, **contudo somente em 18/01/07**, e pede a sua restituição, (apesar de indicar a competência 01/2007 ela identifica, com clareza, conforme alegado pelo contribuinte, tratar-se de recolhimento em duplicidade da NFLD n.º 35.902.381-9):

 MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS <b>GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS</b>		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	6106
		4. COMPETÊNCIA	01/2007
1. NOME OU RAZÃO SOCIAL/ FONE/ ENDEREÇO: <b>I VO PASTORI          RUA BENTO DE MELLO, 430          JARDIM BARBOSA          17360-000 - TORRINHA/SP (14) 36561438</b>		5. IDENTIFICADOR	35902 3819-0004-0
		6. VALOR DO INSS	1.076,40
2. VENCIMENTO (Uso do INSS) <b>31/01/2007</b>		7.	
		8. TX. ADM. INSS	4,00
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado.		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
		10. ATM, MULTA E JUROS	512,49
PPs: 21.223.903      1.592,89R AR05		11. TOTAL	1.592,89
		12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA	

09 – Contudo, verifica-se que o pedido de fls. 04 foi efetuado antes do recolhimento da referida GPS de fls. 69 e portanto, essa GPS a que alude a defesa, deve ser objeto de novo pedido de restituição, uma vez que o pedido de fls. 04 houve o indeferimento com base na utilização da GPS da época dos fatos, em crédito anteriormente lançado para sua extinção, conforme bem destacado no despacho decisório *verbis*:

“6. Conforme consta nas telas de consulta da Dataprev - INSS, Sistema de Cobrança (fls. 36 e 39) **o valor pago de R\$ 1.513,12 foi apropriado a NFLD N.º 35.902.381-9.** No despacho de fl. 42 há a informação de que a GPS foi averbada por Auditor Fiscal, portanto não há valor a restituir.

(...) omissis

8. Nos termos do artigo 89 da lei n.º 8.212, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. **Assim a alegação do proprietário no pedido de restituição, de que a DISO N.º 927/2006 foi cancelada devido a emissão da NFLD N.º 35.902.381-9 relativo a DISO (ex-officio) N.º 1005/2005, não procede por que o valor correspondente ao crédito lançado era devido, emitido de ofício, porque não providenciou a regularização na época própria, portanto não houve recolhimento indevido.** (Grifei)

10 - Não há a possibilidade de se dar provimento ao pleito do contribuinte, sob a alegação de que está implícito no pedido o valor da GPS recolhida em janeiro de 2007, pois senão, estaria implícito em todos os pedidos qualquer valor, não havendo delimitação da matéria, e inclusive de valores a título de juros e competências, até mesmo para fins de contagem de prazos prescricionais, tanto em relação à Fazenda quanto ao contribuinte.

11 – Portanto, verifica-se que o contribuinte mudou o seu pedido, contudo, durante o processo de restituição, na fase de defesa contra o despacho decisório, cujo eventual crédito, não foi objeto de análise da autoridade competente.

12 - Esse fato é importante, não sendo mero formalismo, pois, pode ocorrer muitas vezes, que tal crédito solicitado *a posteriori* durante o trâmite da defesa, ter até sido compensado com eventuais outros débitos do sujeito passivo, e, não informado no processo, e com isso, o julgador estar dando provimento a um direito que não cabe ao contribuinte, portanto, é o mesmo (guardadas as devidas proporções) que o contribuinte tentar mudar a causa de pedir e pedido durante o trâmite processual de uma ação judicial.

13 – Portanto, como bem exposto na decisão de piso, há a necessidade de novo pedido de restituição.

### **Conclusão**

14 - Diante do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso